



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

LEI MUNICIPAL N° 1.820, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante, quando houver insuficiência do número de professores concursados;



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

IV – atividades:

a) profissionais de saúde, em casos de ausência ou insuficiência de concursados, ou quando não haja licitação para contratação, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta;

b) atividades auxiliares, como necessidade de mão-de-obra para atendimento de serviços essenciais de água, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros e prédios públicos, neste último caso o de vigilância;

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, respeitando os limites da presente Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem os incisos III e IV far-se-ão exclusivamente para:

a) suprir as faltas decorrentes de exoneração, demissão ou nomeação em cargos comissionados;

b) suprir as ausências de servidores em lista de espera de concurso público;

c) necessidade urgente de vigilância do patrimônio público;

d) falecimento;

e) aposentadoria;

f) afastamentos ou licenças de concessão obrigatória;

g) licenças para capacitação;



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

h) férias-prêmio com período superior a noventa dias.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos, previstos nos incisos I e II do art. 2º prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, só podendo ser prorrogadas por decisão fundamentada:

I – 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II – 24 (vinte e quatro) meses no caso do inciso III do art. 2º;

III – 24 (vinte e quatro) meses no caso do inciso IV do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não ultrapasse o dobro do prazo fixado para o primeiro contrato.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com rígida observação da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do Diretor do Departamento onde ficará lotado o contratado.

Parágrafo único. Constará da solicitação mencionada no *caput*:

I – a justificativa;

II – o prazo, obedecido o disposto na presente Lei;

III – a função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

IV – a dotação orçamentária;

V – a demonstração da existência dos recursos;

VI – habilitação exigida para o emprego ou função.

Art. 6º Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares, se homem;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – ter boa conduta, comprovada através de certidão negativa do Cartório Criminal desta comarca;

VII – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função, confirmados por atestado de médico do Município;

VIII – possuir habilitação profissional para o exercício do cargo ou da função.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 1º Os contratos segundo a presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado já não integre cargo efetivo semelhante, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos e quadros de cargos e salários do Município contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho, conforme lei vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º As contratações com base nesta Lei têm caráter administrativo, não lhes aproveitando o art. 443, § 1º, da Consolidação das Lei do Trabalho e as regras da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do contrato, prorrogado ou não, iniciando-se a contagem a partir do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa prevista no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei se extinguirá, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por atendimento ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada ao contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os servidores contratados e aprovados em concurso público e nomeados para o exercício de emprego público terão o tempo de serviço prestado, sob o regime desta Lei, averbado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes no Orçamento Municipal.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 24 de janeiro de 2006

JOÃO BRAZ DE QUEIROZ
- PREFEITO MUNICIPAL -

